



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0001563-10.2018.8.14.0074
Comarca: TAILÂNDIA
Instância: 1º GRAU
Vara: 1ª VARA DE TAILANDIA
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA DE TAILANDIA
Data da Distribuição: 20/02/2018

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2019.00713243-04

CONTEÚDO

Processo nº 0001563-10.2018.8140074

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela de urgência antecipatória de evidência cumulada com cobrança proposta pelo SINTEPP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Pará, em desfavor do Município de Tailândia, com fundamento no art. 318 do CPC e na Lei 7.347/85.

Afirma a requerente na inicial que o Município requerido não procedeu ao reajuste salarial anual dos professores, com base na Lei Federal 11.738/08 e na Lei Municipal 273/2012, que determinam que todos os professores devem receber sua remuneração que tenha como vencimento básico o piso salarial profissional nacional dos professores de nível superior, especialistas, mestres e doutores.

Alega que o Município, no ano de 2018, precisamente no mês de janeiro não fez o reajuste anual de acordo com as referidas leis, e com a atualização anual a par da lei federal que é estabelecida pelo Ministério da Educação, para os professores que cumprem jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e estejam enquadrados nos níveis II, III e IV, da carreira de magistério do Município de Tailândia.

Para confirmar a tese exposta na inicial, o sindicato autor trouxe aos autos prova documental confrontando os valores recebidos pelos profissionais no mês de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, demonstrando que o Município descumpriu a lei, ao não reajustar o salário de acordo com o novo piso nacional para o ano de 2018, razão pela qual o sindicato autor pede tutela de urgência para compelir o Município a proceder o reajuste, e no mérito confirmada a liminar, pede a cobrança dos valores retroativos.

Despachada a inicial, este juízo determinou antes do exame do pedido de tutela de urgência a oitiva do Município requerido e do MP. Manifestação do Município, fls. 214/218.

Parecer do MP, fls. 236/239.

Vieram os autos conclusos para decisão do pedido de urgência.

DECIDO.

ENTENDO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Segundo o art. 300 do CPC a tutela de urgência será concedida sempre que houver probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, os dois requisitos dispostos no artigo de lei se encontram presentes.

Com relação a probabilidade do direito, está documentalmente provado com os documentos que instruem a inicial que o Município descumpra de forma acintosa a Lei 11.738/08, que estabelece o piso salarial nacional para os professores, que prevê um valor que é estabelecido nacionalmente e de forma uniforme a toda a federação brasileira (União, Estados e Municípios), como vencimento básico para as carreiras do magistério público, que no ano de 2018 ficou estabelecido no valor de R\$ 2.455,35 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Ora, a alegação do município de que a remuneração dos profissionais do magistério respeita o texto legal estabelecido não se sustenta, uma vez que o determina a lei não é o teto da remuneração, mas sim o vencimento base, no qual todos os entes públicos estão sujeitos, independente da existência de lei local, que jamais pode ter disposição diferente da nacional, ou previsão de pagamento aquém do piso nacional.

Assim, demonstrada a probabilidade do direito, que nada mais é do que a violação a lei federal, cuja inafastabilidade pelo administrador é absolutamente impossível, podendo inclusive configurar crime de responsabilidade, nos termos do art. 1º, XIV, do Decreto-lei 201/67; ou ainda infração política administrativa, nos termos do art. 4º, VII do citado Diploma legislativo.

Com relação ao periculum in mora, embora sejam os requisitos não cumulativos, também se encontra presente neste caso.

Primeiro porque está havendo redução salarial, o que é vedado pela constituição ao servidor público, de forma expressa no art. 37,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

XV, da Constituição Federal.

Segundo porque a persistir a redução salarial no tempo, no futuro serão as contas do município comprometidas para pagamento de valores retroativos aos servidores, acarretando prejuízo ao patrimônio público, ao orçamento do município, e, por conseguinte aos serviços públicos e investimentos públicos necessários para o atingimento das necessidades urgentes e inadiáveis da população.

Terceiro porque a persistir o não pagamento do piso salarial nacional ocorre apropriação ilegal dos valores repassados pelo Fundo Nacional da Educação pela administração municipal, uma vez que tais valores são repassados mensalmente, inclusive com acréscimos legais, já com valores previstos para pagamento do piso nacional, não se podendo discutir da expressa exigência constitucional e legal do gestor municipal em cumprir os comandos legislativos de caráter vinculante e obrigatório.

Assim, a demonstração dos requisitos do art. 300 do CPC impõe a tutela de urgência em favor do Sindicato requerente, não sendo uma discricionariedade do juiz, mesmo no caso da Fazenda Pública, eis que não está sendo concedido aumento neste caso, ou extensão de vantagem pecuniária, apenas sendo determinado o pagamento do piso decorrente de lei, aprovada, votada e sancionada pelo Congresso Nacional, e cuja receita para pagamento decorre de fundo constitucional da educação básica repassada ao Município, cuja aplicação correta é um dever do ente público municipal neste caso, não podendo ser afastada sua aplicação, sob pena de crime de responsabilidade e infração política administrativa, nos termos do Decreto-Lei 201/67.

Assim, restam claros a probabilidade do direito alegado e o risco de dano aos requerentes, educadores do município, e a própria administração pública por via indireta, devendo ser prestigiado nesse momento diferindo o contraditório, mediante tutela urgente de natureza antecipatória, fazendo cessar assim o dano aos profissionais atingidos pela subtração ilegal de seus vencimentos básicos.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA em favor do sindicato autor, determinando que o Município de Tailândia efetue o pagamento do piso salarial nacional às carreiras do magistério, devendo ser feito o reajuste na próxima folha de pagamento, a contar da intimação desta decisão, de acordo com a Lei Federal 11.738/2008 e a Lei Municipal 273/2012, reajustando o vencimento base de todos os professores de nível superior, especialistas, mestres e doutores (Níveis II a V); tanto no valor previsto para janeiro de 2018, como ainda procedendo ao reajuste previsto para o ano de 2019; sob pena de crime de responsabilidade do prefeito municipal, nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto-lei 201/67; ou ainda infração política administrativa, nos termos do art. 4º, VII do mesmo diploma legal, e ainda aplicação de multa direta e pessoal na pessoa do Prefeito Municipal, caso ocorra descumprimento desta decisão, a ser fixada posteriormente.

Designo Audiência de Conciliação ou Mediação para o dia 01/04/2019 às 10h00m.

Cite-se o Município, com as cautelas legais, para integrar a relação processual, podendo, caso não seja realizado acordo, apresentar contestação aos pedidos formulados pelo autor na presente ação, no prazo de quinze dias, tendo como termo inicial a data da audiência conciliatória (art. 335, I do NCPC); sob pena de revelia e confissão sobre a matéria de fato alegada, com a advertência que o não comparecimento à sessão de conciliação constitui ato atentatório a dignidade da justiça, conforme art. 334, § 8º do NCPC.

Intimem-se as partes.

Ciência ao MP.

Tailândia, 22 de fevereiro de 2019.

Arielson Ribeiro Lima
Juiz de Direito
Titular da 1ª Vara Cível e Criminal